



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer N° 01484/12**  
**Processo TC N° 11630/11**  
**Origem: Prefeitura Municipal de Piancó**  
**Natureza: Recurso de Revisão**

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. INSURGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RESTRITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO A QUALQUER UM DOS REQUISITOS DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, em face das decisões consubstanciadas nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual de sua Administração durante o exercício de 2008.

Petição com as Razões do Recurso às fls. 02/12, acompanhada de vultosos documentos.

Manifestação do Órgão Técnico de Instrução às fls. 620/626, posicionando-se conclusivamente pela negativa de provimento.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre consignar que de acordo com o disposto no artigo 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) somente caberá recurso de revisão:

Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se vê, o Recurso de Rescisão previsto no LOTCE/PB, o qual se presta a modificar *decisão definitiva do Tribunal de Contas*, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, *foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória<sup>1</sup> prevista no CPC nos arts. 485 a 495.*

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória

---

<sup>1</sup> Cabe a menção de que o TCU também faz, em seu regimento, a previsão da possibilidade de interposição desse recurso, denominado *recurso de revisão*, com características de ação rescisória, senão vejamos: Art. 288 – Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, **cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo,...**” (sem grifo no original).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 485, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento.

Destarte, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo<sup>2</sup> apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão.

Quanto à questão da juntada de despesas com precatórios pagos em virtude de decisão judicial de 2008, é de se ver que tais não devem ser considerados documentos novos, haja vista que já se deveria ter lançado mão deles desde antes da decisão combatida, de 2010. Conforme os ensinamentos da dou-

---

<sup>2</sup> Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia (BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. "*Comentários ao Código de Processo Civil*". 11a. ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 122).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

trina processualista, tais documentos rescidendo são apenas aqueles cuja existência se ignorava, ou de que não se pode fazer uso durante a instrução. É preciso separar a noção comum de “documento novo” com o rigor técnico que ora se demanda.

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE.**

Não cabe recorrer contra uma decisão, e embasar as razões de recurso em documentos novos, nunca antes submetidos à apreciação do juízo de origem. A apreciação de documentos novos deve ser feita pelo próprio juízo agravado, abrindo-se a via recursal só depois que, analisando tais documentos, o juízo ainda assim proferir decisão contrária aos interesses da parte.

(Processo: AI 70047916903 RS Relator(a): Rui Portanova Julgamento:20/03/2012)

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À SUA UTILIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO CULPOSA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

(TJ/SP Processo: 0137526-92.2012.8.26.0000 Relator(a): Pereira Calças)

Mesmo se fosse acatada tal documentação, ainda assim a insurgência não mereceria êxito. Com efeito, ainda que precatório, a sentença judicial não é fato gerador da despesa, pois para que esta exista é necessário a causa ou o fato gerador propriamente dito, que no caso, advém de algum direito não reconhecido ao requerente em determinado exercício decorrido.

Precatórios alimentares de profissionais da educação oriundos de fatos geradores de exercícios anteriores devem ser quitados com recursos gerais do tesouro, porque se assim não o for, passa a ocasionar utilização de recursos do ensino do ano vigente para satisfazer ocorrências de outros exercícios passados, desvirtuando a finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, *preliminarmente*, pelo **não conhecimento** do Recurso impetrado, e, *no mérito*, pelo seu **não provimento, com a manutenção** da decisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj